



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.054, DE 2007**

**(Do Sr. William Woo)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações -, para incluir dispositivo que obriga as empresas exploradoras do serviço móvel celular a rastrear áreas em torno de estabelecimentos que mantenham pessoas em condições restritivas de liberdade.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações –, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 162-A. As empresas exploradoras do serviço móvel celular deverão rastrear estabelecimentos que mantenham pessoas em condições restritivas de liberdade, de acordo com prévia indicação dos órgãos de segurança pública, informando imediatamente o uso de aparelhos ali detectados e informando ao órgão de segurança pública competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É assombrosa a facilidade com que indivíduos que se encontram com a sua liberdade restringida em penitenciárias, delegacias e outros estabelecimentos congêneres fazem uso de aparelhos que operam por radiofrequência, em particular de telefones celulares, havendo uma natural responsabilidade das operadoras desses sistemas de comunicação na medida em que elas é que tornam disponíveis esses equipamentos para os usuários, sejam eles delinqüentes ou não.

Até mesmo em penitenciárias de segurança máxima os líderes do crime organizado têm conseguido manter o comando, a coordenação e o controle de suas facções, fazendo uso de aparelhos que ali têm ingresso ilegal pela burla da vigilância.

Como as operadoras de telefonia prestam um serviço por concessão do Estado, ao lado das benesses que colhem dessa atividade há que existirem encargos a ela impostos em nome da segurança e do interesse públicos, evitando desvios e o uso criminoso da rede de telecomunicações do País, como o que agora se propõe nos termos do projeto de lei apresentado.

Ao contrário de alterações que têm sido sugeridas à Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal), a modificação aqui proposta tem a vantagem de alcançar todos os estabelecimentos em que haja pessoas sujeitas à custódia do Estado, e não apenas as penitenciárias.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

Deputado **WILLIAM WOO**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES  
.....

TÍTULO V  
DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

CAPÍTULO I  
DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIA  
.....

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

§ 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

## CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independem de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

---

## LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

### TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**